



PROCESSO Nº	1.628-4/2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DO ANO DE 2014
RECORRENTES	JAIRO MANFROI LÁZARO MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADOS	ANGÉLICA LUCI SCHULLER (OAB/MT nº 16.791) NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO (OAB/MT nº 16.295) JEANA VALÉRIA MENDES ALVES (OAB/MT nº 20.246)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I.RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos por **Jairo Manfroi e Lázaro Moisés de Souza**, objetivando a reforma do **Acórdão nº 283/2015-TP**, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Jairo Manfroi; julgou regulares as contas anuais de 2014, sob a responsabilidade dos Senhores Lázaro Moisés de Souza (07/03/2014 a 06/05/2014) e Tarcísio Ferrari (09/12/2014 a 31/12/2014); determinou aos senhores Jairo Manfroi (ex-Prefeito) e Edson Buaski (ex-Secretário de Agricultura), solidariamente, à restituição da quantia de R\$ 15.667,20 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos); e, ainda, atribuiu a estes a aplicação de multa de 10% sobre o dano, correspondente à quantia de R\$ 1.566,72 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

2. A Decisão também aplicou ao Senhor Jairo Manfroi multa no valor equivalente a 77 (setenta e sete) UPFs/MT; ao Senhor Lázaro Moisés de Souza no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT; ao Senhor Carlos Roberto Amaral de Nascimento no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT; e ao Senhor João Paulo Filho multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT.

3. Ademais, formalizou as seguintes determinações ao atual Gestor:



- formalize os processos de diárias nos termos da legislação da Prefeitura;
- elabore os processos das despesas públicas, contendo todos os elementos e informações necessárias à sua efetiva liquidação, conforme o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;
- utilize meios eletrônicos para realização de pagamento a fornecedores, que permitam a identificação do destino do respectivo credor, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta 20/2014;
- observe as regras da Lei nº 8.666/93, relativas à fase interna de licitação;
- exija dos fiscais de contratos a elaboração do relatório de acompanhamento da execução de contratos, contendo informações relevantes acerca da execução dos ajustes;
- proceda às medidas necessárias para o regular e efetivo funcionamento a Ouvidoria Municipal;
- realize planejamento efetivo das aquisições de medicamentos, levando em consideração o histórico das demandas e promova melhorias nas instalações da farmácia municipal, para o perfeito acondicionamento de medicamentos;
- adote, ainda no exercício de 2015, as medidas necessárias para a realização da depreciação de bens, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras previstas na Portaria n. 437/2012;
- observe as regras do princípio da segregação de funções, sobretudo no que se refere aos procedimentos de autorização e liquidação das despesas.

4. Finalmente, recomendou à gestão que regularize a situação dos agentes comunitários de saúde, a fim de adequar as contratações com o entendimento firmado na Resolução de Consulta 19/2013, bem como que observe as regras de tratamento e destinação do lixo hospitalar, conforme Resolução 33/2003 da ANVISA.



5. Nas razões recursais, Lázaro Moisés de Souza aduziu, preliminarmente, a tempestividade do recurso. No mérito, sustentou que a aplicação de multa não se mostra justa, uma vez que a Corte de Contas deve manter a coerência dos seus julgados em relação às suas Resoluções, haja vista não terem sido levados em conta os princípios da insignificância, proporcionalidade e o da razoabilidade.

6. Asseverou que a irregularidade apontada se trata de mera burocracia, incapaz de causar danos à Administração Pública, tampouco de prejudicar as contas anuais ou lesar o erário, e que a sua responsabilidade perante o Município está adstrita somente ao período de 07/03/2014 a 06/05/2014, em que assumiu a administração do Município de Reserva do Cabaçal.

7. Narrou que, ao tomar posse, em 07/03/2014, verificou que a contabilidade do Município estava parada desde o início do mês de fevereiro, ou seja, aproximadamente 40 dias em que não havia sido realizado qualquer empenho ou outro ato contábil, bem como que a administração antecessora não havia fechado o balanço geral do exercício anterior, e não realizou o envio de nenhuma informação ao Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic.

8. Prosseguiu afirmando que, diante desta situação, procurou resolver a situação contábil do Município e designou o servidor efetivo Paulo Diniz da Silva para responder pela contabilidade, por intermédio da Portaria nº 53/2014, até a posse do servidor aprovado em concurso para o respectivo cargo.

9. Diante disto, alegou que foram tomadas todas as providências cabíveis para a regularização da situação contábil do Município, conforme documentação acostada aos autos.

10. Verberou que, após a sua posse, todas as despesas ordenadas tiveram os seus registros em estrita obediência à Lei nº 4.320/1964, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública e legislação vigente, ou seja, que



foram empenhadas anteriormente à realização das despesas, liquidadas somente após a confirmação da entrega do produto/serviço e pagos após a confirmação de todas as etapas precedentes.

11. Defendeu que a multa perpetrada deve ser afastada em razão das providências tomadas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, mormente porque a penalidade aplicada se mostra desproporcional e desarrazoada à sua conduta.

12. Salientou que a penalidade deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a observância de critérios para a aplicação da pena em relação a cada caso concreto, observadas as suas especificidades em relação à letra fria e taxativa da Lei.

13. Em outras palavras, arrazouo que, diante da universalidade dos atos praticados, uma mera falha não tem o condão de ensejar na culminação de pena, pois o ato tido como irregular é mínimo diante dos trabalhos realizados na Administração municipal, ensejando, no máximo, uma recomendação por esta Corte de Contas.

14. Alinhavou que a multa não merece prosperar e, caso mantida, deve ser aplicada dentro dos parâmetros fixados, levando em consideração a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências das irregularidades, devendo, portanto, ser reduzida para o mínimo legal, bem como que seja adotado o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT na data de sua quitação.

15. O Sr. Jairo Manfroi, nas razões de recurso¹, aduziu, preliminarmente, a legitimidade e tempestividade do recurso.

16. No mérito, alegou que se tratam de meras irregularidades formais que não geraram qualquer tipo de dano ou prejuízo ao erário, uma vez que são completamente

¹ Documento digital nº 156822/2016



sanáveis, inexistindo, portanto, qualquer justificativa plausível que fundamente a decisão de julgar irregulares as contas de gestão do ano de 2014, do Município de Reserva do Cabaçal.

17. Asseverou que o acórdão apontou irregularidades ocorridas durante a sua gestão, todavia não houve a indicação de danos, tampouco a participação direta do Prefeito em seus atos de gestão e de seu *staff*, em que poderia surgir a presença de dolo ou má-fé.

18. Pontuou que é preciso analisar a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: o grau de dolo ou de culpa do agente, o que pondera não ter existido no caso em epígrafe.

19. Assinalou que, durante a sua gestão no período de 2013 e 2014, o Município de Reserva do Cabaçal pôde proporcionar a seus munícipes grande ganho de qualidade de vida, incorrendo qualquer prejuízo, pois, ao contrário, houve o notório crescimento daquela municipalidade.

20. Destacou, ainda, que quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa do agente público é a Administração, tendo em vista que compete à acusação provar que o servidor público é culpado, militando em favor do acusado o princípio da presunção de inocência.

21. Sustentou, também, que a irregularidade pelo suposto desvio de recursos públicos na realização de despesas, com a realização da obra para a contenção do solo não pode ser confirmada, uma vez que os serviços foram devida e efetivamente prestados pela empresa contratada mediante a Ata de Registro de Preços nº 18/2014.

22. Seguiu afirmando que o trabalho de contenção do solo necessita ser constantemente refeito, haja vista que a manutenção é imprescindível, em decorrência



das questões naturais, como exemplo, o grande volume de chuvas na região, não podendo, portanto, ser determinado a restituir os cofres públicos do valor referente a estes serviços.

23. Quanto à irregularidade da concessão de diárias sem documentos comprobatórios, sustentou que foram concedidas de acordo com previsão legal, dentro das normalidades da Administração Pública, como na hipótese em que um servidor viaje a serviço da municipalidade; assim, afirmou que todas as diárias cumpriram com os requisitos legais, justificadas pela necessidade da viagem e o motivo da sua realização, sempre no interesse dos munícipes.

24. No tocante às irregularidades no procedimento licitatório, referentes ao Processo nº 5.992-7/2014, esclareceu que houve a solicitação de cotação de preços por intermédio de *e-mail* da Prefeitura, não sendo contrário a qualquer dispositivo da Lei nº 8.666/1993 ou dos princípios administrativos, o que não pressupõe a apresentação de sobrepreço no orçamento confeccionado. Justificou que ao analisar as propostas apresentadas pelas licitantes e diante da análise geral da situação, à época, optou por cancelar o processo de licitação e realizar a contratação direta dos serviços, dentro dos valores mais vantajosos à Administração e de acordo com o preço praticado na região.

25. No que tange à irregularidade por ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos de 2014, ressaltou que houve, sim, esse acompanhamento, salientando que a própria equipe técnica mencionou que, no ano de 2014, foi nomeada a servidora Letícia Venâncio Ferreira Lima, o que, por si só, descaracteriza a irregularidade.

26. Discorreu que as notas liquidadas foram todas fiscalizadas pelo Sr. Amarildo Rodrigues Gomes, ex-Diretor do Departamento de Compras, por deter conhecimentos técnicos e específicos, em atenção ao art. 67, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.



27. Aduziu, então, que não ficou configurada afronta ao princípio da segregação das funções ou qualquer outro princípio administrativo, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo, a todo tempo, observado o princípio em questão, com cada servidor devidamente designado a desempenhar um papel, não sendo cumuladas as funções, cada um limitado às suas atribuições funcionais.

28. Quanto à irregularidade nos procedimentos de controle, aquisição e armazenamento de medicamentos, afirmou que estes sempre foram realizados de acordo com a demanda dos fármacos, sendo mantidos em estoque aqueles mais utilizados, com a realização do controle de entrada e saída de todos os medicamentos, com a emissão de nota fiscal e empenho para pagamento; ressaltou que o Município possui o intuito de adequar o local de estocagem e armazenamento, de acordo com as normas do SUS, com salas mais ventiladas e com temperatura ambiente, para a melhor conservação dos medicamentos.

29. Sustentou que a Representação de Natureza Externa, apresentada contra os atos de gestão praticados em 2013 e no primeiro quadrimestre de 2014, pelo recorrente e demais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal/MT, oram suscitadas pelo Sr. Lázaro Moisés de Souza; ocorre que o Relatório foi realizado pela equipe técnica e, em todo momento, foram acompanhados pelo Sr. Lázaro, o proponente da RNE, percebendo-se a parcialidade dos referidos técnicos, bem como da Auditora responsável pela equipe, em razão do contato direto entre estes, o que macula o Acórdão recorrido, sendo flagrante a ilegalidade da decisão.

30. Argumentou que as multas impostas em razão da realização de licitações não merecem prosperar, pois nas modalidades de licitações pregão foram apresentados os termos de referência - embora denominado como "Relação de Serviços 2013" - contendo orçamentos detalhados de, ao menos, 03 (três) pessoas jurídicas ou fornecedores de serviços distintos, conforme se constata nos documentos anexos ao RNE.



31. Acerca do Pregão nº 06/2013, relatou que estava devidamente claro e descrito de forma objetiva, e tratava-se de serviços de mão de obra em geral, de modo que fracioná-lo geraria para a Administração a necessidade de realizar diversos contratos, ao passo que é muito mais econômico, célere e vantajoso celebrar contrato com apenas uma prestadora de serviços gerais.

32. Sobre a irregularidade da concessão de progressão vertical ao servidor Alex Leopoldino Negri, mediante a apresentação de certificado de escolaridade, não merece prosperar, em razão da ausência de má-fé do recorrente, visto que, embora o documento tenha informado que o referido servidor tinha concluído o 3º ano do ensino médio no ano de 2012, e foi emitido em 15/01/2012, trata-se de mero erro na confecção do diploma, inexistindo falsidade. Ademais, desincumbiu-se de se certificar acerca da veracidade do documento, uma vez que o próprio servidor assinou termo de declaração se responsabilizando pelas informações prestadas.

33. Por fim, defendeu que a irregularidade de falhas na formalização do Contrato nº 33/2013 não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que este foi devidamente formalizado, contendo todas as especificações do objeto contratado, as cláusulas de execução, do pagamento e as demais pertinentes.

34. Pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgadas regulares as contas no período de sua gestão, excluindo a multa imposta, bem como a determinação de restituição da quantia de R\$ 1.566,72 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

35. A Unidade de Instrução emitiu relatório técnico² concluindo pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito: a) pelo provimento parcial do recurso interposto por Lázaro Moisés de Souza, para redução da multa aos patamares instituídos pela Resolução Normativa nº 17/2016; e b) pelo desprovimento do recurso interposto por Jairo Manfroi, mantendo-se os termos do acórdão recorrido, à exceção

² Documento digital nº 82609/2017



do valor das multas, que deverão ser fixadas dentro dos parâmetros instituídos pela Resolução Normativa supracitada, em homenagem ao princípio da lei posterior mais benéfica.

36. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.244/2018³, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos ordinários e, no mérito: a) pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Lázaro Moisés de Souza, apenas para que as penas de multa imputadas se atenham aos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT; b) pelo desprovimento do recurso interposto pelo Sr. Jairo Manfroi; c) pela reforma, de ofício, do Acórdão nº 283/2015, para também adequar as multas aplicadas contra Jairo Manfroi aos patamares estabelecidos pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT; e d) pela manutenção do Acórdão, nos demais termos.

37. É o relatório.

³ Documento digital nº 75200/2018